**Comarca de Niteroi – 3ª Vara Criminal**

**Juiz:** Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos

**Processo nº:** [0040593-12.2013.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.002.038529-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

ATA DA 8ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO JUDICIÁRIA DE 2014 Processo: 0040593-12.2013.8.19.0002 Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 13:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e, no Plenário do Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dra. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Niterói, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivã adiante declarada, presentes o Promotor de Justiça, Dr. LEANDRO SILVA NAVEGA. Presente ainda o Defensor Público Dr. JORGE ALEXANDRE DE CASTRO MESQUITA. Presente o acusado LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA. Presentes também os Sr. Jurados e os oficiais de justiça Ana Cristina Maiolino Pinto - matr. 01/26468 e Jefferson Marchon Bohrer da Silva - matr. 01/24931 e demais circunstantes. Deu-se início aos trabalhos pelo toque de campainha, às 13:50 horas, dado pela MMª. Juíza Presidente, que anunciou o processo em pauta. Em seguida, a Juíza determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido presente os seguintes JURADOS: ALECSANDRO DE AQUINO RAMOS ANGELIZA RODRIGUES DA COSTA ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARINHO BEATRIZ TOMÉ DE ASSIS DANILO CARDOSO DE ALMEIDA JULIÃO HUMBERTO CARLOS DE ASSIS INNECCO JAMILTON MADUREIRA MARINS JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA JACQUELINE ROCHA MARIANNO JÉSSICA RIBEIRO GOMES JOSÉ CARLOS COSTA LUCIA DE FATIMA ROCHA BARROS COSTA LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA MIZAEL CALAZANS MURTA MARCO ANTONIO TAVARES MONNERAT OSWALDO FERNANDES PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR RUBENS LUIZ DA CRUZ PEREIRA SANDRO LUIZ PALANCA SEBASTIÃO MARCELO DA SILVA JUNIOR SERGIO DA SILVA BENEDITO SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEMER WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR Havendo, assim, número legal, a MMª. Juíza Presidente declarou aberta a 8ª Reunião de Julgamento da 3ª Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que ia ser submetido a julgamento o réu LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA, nos autos deste processo, ao qual responde neste Juízo como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. Determinado o pregão, responderam ao mesmo as partes e testemunhas. As testemunhas presentes foram recolhidas em locais separados. Introduzido o réu em Plenário, perguntou a MMª. Drª. Juíza ao acusado seu nome, idade, e se tinha advogado, sendo respondido por LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA que possui \*\*\*\*\* anos de idade, sendo assistido pelo DR. JORGE ALEXANDRE DE CASTRO MESQUITA, Defensor Público, que assumiu a Tribuna de Defesa, sendo-lhe franqueado entrevistar-se reservadamente com o acusado antes do início da Sessão. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448 e 449, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: 1. ANGELIZA RODRIGUES DA COSTA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 7º jurado. 2. RUBENS LUIZ DA CRUZ PEREIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 1º Jurado; 3. DANILO CARDOSO DE ALMEIDA JULIÃO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 2º jurado; 4. JACQUELINE ROCHA MARIANNO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 3º jurado; 5. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARINHO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 4º jurado; 6. LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 5º jurado; 7. JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 6º jurado. Jurado rejeitado pelo Ministério Público: SERGIO DA SILVA BENEDITO. Não houve Jurados rejeitados pela Defesa. Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente levantou-se e, com ele, todos os presentes, sendo lida pelo mesmo a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos. Os senhores jurados não sorteados foram dispensados pela MMª. Juíza Presidente e convocados novamente para a próxima Sessão. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDREA SANTIAGO e SUELLEN BRANDÃO COELHO (esta última também da defesa). Não foram ouvidas testemunhas de defesa - não arroladas. Foram dispensadas as demais testemunhas de acusação. Foram dispensadas todas as testemunhas de Defesa. As dispensas de testemunhas foram reciprocamente aceitas pelas partes, razão por que foram homologadas pela Juíza. Após a cientificação ao acusado do seu direito de permanecer em silêncio sem prejuízo para sua defesa e de entrevistar-se reservadamente com seu patrono antes do ato, foi procedido o interrogatório do acusado, conforme termos em separado, tendo sido feita a advertência que consta no artigo 186 do CPP. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente fez a leitura de relatório e de peças dos autos, para esclarecimento dos jurados. Após, foram os senhores Jurados e partes consultadas se queriam mais algum esclarecimento, o que foi respondido negativamente. Foi feito um intervalo para a recomposição das partes entre as 14:49 e as 14:50 horas. Após, iniciaram-se os debates orais, sendo dada a palavra ao ilustre Dr. Promotor de Justiça, que sustentou a tese de condenação por homicídio simples consumado privilegiado, iniciando sua explanação às 14:50 horas e terminando às 15:14 horas. Posteriormente, foi dada a palavra ao Ilustre Dr. Defensor Público, o qual sustentou a tese de condenação por homicídio simples consumado privilegiado, iniciando às 15:15 horas e terminando às 15:25 horas. O Ministério Público dispensou a réplica. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente formulou os quesitos, com a concordância do Ministério Público e da Defesa, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em Plenário e os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público e pela Defesa. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, nada sendo requerido. Em seguida, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justiça, a Defesa, os Oficiais de Justiça e a serventuária que a esta subscreve, convidados pela MMª. Juíza Presidente à Sala Especial e, aí, sob a Presidência da Doutora NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal - Privativa do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e, explicados aos senhores jurados o significado de cada um deles, nenhum esclarecimento foi pedido. Ambas as partes declararam entender cabível a apuração dos votos somente até o cômputo de mais de três votos no mesmo sentido, ou seja, encerrando-se o julgamento pela constatação de maioria de votos no mesmo sentido, não prosseguindo a apuração para evitar quebra do sigilo da votação em caso de unanimidade de votos no mesmo sentido. Como nada mais fosse requerido, a MMª. Drª. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante dos termos em separado, os quais, lidos e achados conforme, foram assinados. Em seguida, tornou-se novamente pública a Sessão, convidados à presença de todos, o réu e demais circunstantes, foi pela MMª. Juíza Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou em conformidade com a decisão dos jurados, os quais, CONDENARAM o réu LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA POR HOMICÍDIO CONSUMADO PRIVILEGIADO CONTRA A VÍTIMA AUGUSTO FABYANO BRANDÃO CERQUEIRA. A Defesa e o réu manifestaram-se nesta oportunidade no sentido de apelarem da presente sentença, com fulcro no art. 593, III, ´d´, do CPP. Pela MMª. Drª. Juíza foi dito que recebia o recurso, determinando abertura de vista à Defesa para apresentação de suas razões. Após, ao apelado em contrarrazões recursais. Em seguida, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo. Por derradeiro, a MMª. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, convocando os mesmos para a próxima Sessão, declarando encerrada a presente às 15:50 horas. NADA MAIS HAVENDO, eu, BCM (01/29.119), lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFESA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI TRIBUNAL DO JÚRI PROCESSO CRIME N.º 0040593-12.2013.8.19.0002 ACUSADO: LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA, que foi pronunciado por violação à norma do art. 121, caput, do Código Penal, tendo como vítima Augusto Fabyano Brandão Cerqueira. O feito foi integralmente relatado em Plenário, recebendo os jurados cópia do relatório e da pronúncia. Submetido a julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, por mais de três votos, AFIRMOU o primeiro quesito referente à materialidade; AFIRMOU o segundo quesito, concernente à autoria; NEGOU o terceiro quesito, condenando o réu; por fim, AFIRMOU o quarto quesito, reconhecendo o privilégio. ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR LUIZ GUSTAVO BRANDÃO CERQUEIRA por violação à norma do art. 121, caput, do Código Penal c/c §1º do mesmo artigo, ou seja, homicídio simples consumado privilegiado, tendo como vítima Augusto Fabyano Brandão Cerqueira. Passo a aplicar a pena, atenta às diretrizes elencadas no art. 59 e 68 do Código Penal. O réu é primário, conforme se denota da FAC acostada às fls. 148/152, contudo a culpabilidade do mesmo é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, com desvalor à vida alheia, já que no dia do aniversário da vítima, desarmada, o golpeou duas vezes com uma faca em região vital do corpo (laudo de necropsia fls. 76/78 e foto de fls. 79). Diante desses argumentos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete anos de reclusão), Considerando a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, ´e´, 3ª figura, ou seja, que a vítima era irmão do acusado, venho a elevar a pena para oito anos de reclusão. Por fim, considerando o acolhimento pelo Conselho de Sentença da causa especial de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal (privilégio), diminuo a pena em 1/3 (um terço), quantum máximo previsto, tornando a reprimenda final e definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na ausência de causas outras de aumento ou diminuição. que se torna final e definitiva, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, ´b´, eis que se mostra mais adequado para o fim almejado. Condeno ainda, o réu ao pagamento de custas judiciais e taxa judiciária com base no art. 804 do CPP cuja exigência fica sustada por se tratar de réu hipossuficiente que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Por derradeiro, no que pertine ao direito do réu apelar em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º, da novel Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do CPP, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu Luiz Gustavo encontra-se respondendo ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais, não há qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a segregação cautelar do acusado nesta fase processual, em que pese a presente sentença penal condenatória; de forma que concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada esta em julgado, expeça-se CES à VEP. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se baixa e arquive-se o processo. Publicada em Plenário. Intimadas as partes. Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:38 horas. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE Juíza Presidente

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 14.08.2014